



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0007372-15.2012.815.0251.

RELATOR: Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz Convocado em Substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Caio Alves de Araújo (Adv. Alexandre Nunes Costa).

APELADO: Justiça Pública.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I E II DO CP). 1. AUTORIA E MATERIALIDADE CERTAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E IMAGENS DE CIRCUITO INTERNO DE TV. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO. 2. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA DESCONSIDERADA NA SENTENÇA. PENA JÁ FIXADA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEIUS EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “é válida a condenação embasada em provas cumuladas da ação penal e do inquisitório investigatório, não constituindo a retratação da confissão hipótese de sua exclusão do quadro probatório, mas simples versão diversa do acusado, que pode ser validamente valorada no conjunto de provas dos autos” (HC 268.625/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016).

2. Se, equivocadamente, o juiz reduz, na segunda fase da dosimetria, a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ), o tribunal não poderá, a pretexto de acolher atenuante desconsiderada na sentença (menoridade relativa), diminuir a reprimenda ainda mais, sob pena de acentuar o erro já cometido em primeiro grau. Preservação da sanção penal no patamar fixado na instância de origem, em nome da vedação à “reformatio in pejus”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos....

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO.

O **Ministério Público estadual** ajuizou ação penal em face de **Caio Alves de Araújo**, dizendo que o acusado, em 07 de novembro de 2012, por volta do meio dia, no centro da cidade de Patos, ingressou na loja “*Eletro Laser Ltda*” e tomou da funcionária do caixa, mediante grave ameaça praticada com arma de fogo, a importância de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), contando, para tanto, com apoio de um comparsa (conhecido apenas por “*Marcílio*”), que o esperava, de moto, para juntos empreenderem fuga.

Recebida a denúncia em 19 de março de 2013 (fl. 46) e citado o réu (fl. 48), ele ofereceu defesa preliminar (fls. 49/58), após a qual o juízo de primeiro grau, reconhecendo não ser caso de absolvição sumária (fl. 68), procedeu à instrução processual (79/80 e 89/92).

Oferecidas razões finais escritas por ambas as partes (fls. 95/98 e 100/104), a magistrada da 1ª vara da comarca de Patos, Dra. Isabella Joseanne Assunção Lopes Andrade de Souza, acolheu o alvitre da promotoria de justiça, condenado o denunciado pelo crime do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal à **pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semi-aberto, e 66 (sessenta e seis) dias-multa.**

Inconformada, a defesa interpôs a presente **apelação criminal** (fls. 120/130), aduzindo, em síntese, não haver prova suficiente para a condenação, em razão da retratação da confissão extrajudicial do réu e da impossibilidade de reconhecê-lo como autor de crime nas imagens captadas em circuito interno de TV, questionando, ainda, a omissão da julgadora em aplicar a atenuante da menoridade relativa.

Em contrarrazões (fls. 133/138), o recorrido postulou o desprovemento do apelo, o mesmo fazendo a Procuradoria de Justiça, em parecer meritório (fls. 144/150) da lavra de Dr. José Roseno Neto.

É o relatório. *Voto.*

1. Autoria e materialidade. Confissão extrajudicial retratada em juízo e imagens captadas de câmeras de segurança.

Em data de 07 de novembro de 2012, por volta do meio dia, no centro do município de Patos, o recorrente, durante o intervalo do almoço, entrou em um estabelecimento comercial (“*Eletro Laser Ltda*”) e, **depois de render a funcionária do caixa com emprego de arma de fogo, dela tomou, por assalto, a quantia de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais).** Para fugir, contou com a ajuda um comparsa (conhecido apenas como “*Marcílio*”), que o aguardava, de moto, no lado de fora.

De acordo com as imagens obtidas das câmeras de segurança (mídia de fl. 28), os agentes chegaram ao local do crime, **precisamente, às 11h49min54s**, momento em que o recorrente desembarcou do veículo e adentrou na loja. **Em menos de um minuto depois (às 11h50min41s)**, o autor monta na garupa do comparsa e os dois saem do lugar.

Acionada imediatamente a polícia, os militares aportaram ao imóvel **pouco mais de três minutos depois (às 11h53min42s)** e, após verem as cenas gravadas do circuito interno de segurança, efetuaram diligências e **localizaram, no dia**

seguinte, o apelante, que se achava trajando a mesma roupa utilizada na prática do delito (camiseta amarela com a marca “Bad Boy” estampada na parte traseira, calça escura e tênis preto).

Preso em flagrante, o réu, na esfera policial, **expressamente confessou o ilícito**. Veja-se:

“Que são verdadeiras as acusações que lhe são impostas; que ontem, por volta das 13h30min, após sair do trabalho, o interrogado parou na Praça da CEPA para fumar um cigarro e foi abordado por MARCÍLIO, o qual lhe pediu R\$ 50,00 emprestado e na ocasião o conduzido disse que não tinha, foi quando MARCÍLIO sugeriu para o interrogado irem fazer uma parada; que a priori o interrogado relutou dizendo que não ia fazer aquilo, porém com muita insistência de MARCÍLIO o conduzido aceitou a proposta, então montou na moto de MARCÍLIO e saíram e MARCÍLIO escolheu o alvo; que antes, porém, do fato, acordaram que o interrogado faria o assalto enquanto MARCÍLIO ficaria do lado de fora e assim foi feito; que o interrogado entrou no estabelecimento de forma sutil, sacou a arma e anunciou o assalto ao caixa de plantão (...); que conseguiu subtrair daquele local a quantia de R\$ 340,00 e o dinheiro foi posto no bolso direito do interrogado no momento da ação, conforme filmagem mostrada ao interrogado; que depois disso o interrogado parou no centro da cidade e lá fez o rateio da quantia, onde o mesmo recebeu a metade; que confirma que no momento do fato estava com a camisa ora apreendida, bem como o tênis e a calça que veste neste exato momento (...); que só aceitou o convite de MARCÍLIO porque estava necessitando de dinheiro (...). (fl. 10).

No mesmo sentido, **merecem destaque as declarações prestadas pela genitora do agente (Maria Aparecida Morais Félix) à autoridade policial:**

“que é mãe de Caio Alves de Araújo; que CAIO é um bom filho e sempre foi criado em critérios éticos e morais corretos; que não sabe informar o motivo por que seu filho fez isso (...); que ficou muito abalada quando viu o circuito interno de segurança do estabelecimento (...), já que de pronto reconheceu seu filho naquelas imagens; que até hoje não sai de sua cabeça as imagens vistas e seria melhor se não tivesse visto (;;;); que reconhece todas as vestes apreendidas como sendo de propriedade de CAIO (...).

Na **presença do juiz**, contudo, o acusado **desmentiu seu próprio depoimento**, alegando ter sido vítima de “*pressão psicológica e intimidação por parte dos policiais que se faziam presentes*” (fl. 123). A tese, entretanto, **não tem fôlego algum para prosperar**, por não haver, **minimamente, nenhum indício da ilicitude afirmada pelo recorrente**. Inexistindo, pois, sinal de ilegalidade na obtenção da confissão, devo reputá-la **perfeitamente válida**.

A **retratação do apelante**, da mesma forma, **não lhe aproveita aqui**, considerando haver **prova exuberante da materialidade do crime e da sua respectiva autoria**. Não bastassem os elementos informativos colhidos na esfera policial e acima referidos, **as imagens coletadas pelas câmeras de segurança apontam, com absoluta clareza, a responsabilidade criminal do apelante**.

A conclusão a que cheguei decorre tanto da **prova direta do fato** – a **gravação das imagens do ilícito** (mídia de fl. 28), a **confissão extrajudicial** do acusado (fl. 10), as **declarações da mãe do agente à polícia** (fl. 12) e o **testemunho**

eloquente e seguro do Ten. Sávio Cascudo (mídia de fl. 80) – quanto do **conjunto de indícios no mesmo sentido** – captura do agente com a mesma roupa usada no delito, compleição física característica do acusado e a habilidade do réu, **canhoto**, manusear a arma do crime com a **mão esquerda**.

Para casos como este, a jurisprudência do STJ proclama a **absoluta correção do juízo condenatório**. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DO ACUSADO MEDIANTE FOTOGRAFIA. VALIDADE. RATIFICAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA PRODUZIDAS NA FASE JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTENTE.

(...)

2 - Admite-se o reconhecimento do acusado por fotografia, desde que confirmado por outros instrumentos probatórios. Precedentes.

3 - É válida a condenação embasada em provas cumuladas da ação penal e do inquisitório investigatório, não constituindo a retratação da confissão hipótese de sua exclusão do quadro probatório, mas simples versão diversa do acusado, que pode ser validamente valorada no conjunto de provas dos autos. Precedentes.

(...)

(HC 268.625/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016)

HABEAS CORPUS. ROUBO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFIRMARAM A CONVICÇÃO DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

(....)

2. Embora não se admita a prolação do édito condenatório com base em elementos de convicção exclusivamente colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular e o Tribunal de origem apoiaram-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal.

(...)

(HC 115.255/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 09/08/2010).

O Tribunal de Justiça da Paraíba segue a mesma orientação, *verbis*:

“APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA INQUESTIONÁVEIS. CONFISSÃO EXTERNADA NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO POR TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO. DESPROVIMENTO DO APELO. É válida a condenação baseada na confissão externada pelo réu no momento de sua prisão em flagrante, notadamente quando essa confissão extrajudicial foi corroborada pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. (TJPB; APL 0001321-45.2014.815.0371; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 21/07/2016; Pág. 11).”

Dessa maneira, tenho por **insubsistente o articulado recursal**.

2. Dosimetria: menoridade relativa.

Depois de fixar a pena base um pouco acima do piso (**04 anos e 06 meses de reclusão**), a magistrada sentenciante **considerou a circunstância atenuante da confissão espontânea e, na segunda fase da dosimetria penal, diminuiu a pena *aquém do mínimo legal***, fixando, como **pena intermediária**, o montante de **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

A impropriedade acima, *permissa venia*, decorreu da **inobservância do entendimento sumulado Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual **“a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”**(Enunciado nº 231). Com efeito, o juízo *a quo* não poderia fixar a sanção penal abaixo de **04 (quatro) anos**, vício que não pode ser corrigido de ofício, em desfavor da defesa, por força do princípio da **proibição da “reformatio in peius”**.

No apelo, todavia, o recorrente **postula o reconhecimento de atenuante não considerada na sentença: a menoridade relativa do sujeito** (art. 65, I, primeira parte do Código Penal). Deveras, **no dia do crime – 07 de novembro de 2012 – o apelante**, nascido em **06 de janeiro de 1992** (fl. 27), contava com apenas **20 (vinte) anos de idade**.

Ora, **diante da posição firmada pelo Tribunal da Cidadania**, não é dado a este juízo ***ad quem* reduzir ainda mais a pena – que, friso, já fora fixada em sentença, na segunda etapa, em patamar abaixo do mínimo – sob pena de agudizar ainda mais o equívoco em que incorreu o *decisum* recorrido**. Noutras palavras: **mesmo considerando atenuante desprezada na instância de origem, deixo de aplicá-la à espécie**, uma vez que a sanção penal imposta no julgamento hostilizado já se acha **aquém do seu piso**.

ANTE O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO APELO.

NÃO HAVENDO RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA EXECUÇÃO DEFINITIVA. CASO HAJA RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO, EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, ANTES DO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À PRESIÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

É como o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho (com jurisdição limitada), Presidente do Tribunal de Justiça e revisor, dele participando ainda o **Excelentíssimo Senhor Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e o Excelentíssimo Senhor Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Tércio Chaves de Moura
Juiz Convocado